

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO  
SAMPAIOCURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LARISSA DE OLIVEIRA SOUZA

**FRAGILIDADES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA À PREVENÇÃO DE CRIMES  
SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO PAÍS**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2024

LARISSA DE OLIVEIRA SOUZA

**FRAGILIDADES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA A PREVENÇÃO DE CRIMES  
SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO PAÍS**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em  
cumprimento às exigências para a obtenção do grau de  
Bacharel.

**Orientador:** Dra. Francilda Alcantara Mendes

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2024

LARISSA DE OLIVEIRA SOUZA

**FRAGILIDADES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA A PREVENÇÃO DE CRIMES  
SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO PAÍS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de LARISSA DE  
OLIVEIRA SOUZA

Data da Apresentação: 04/12//2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Dra. FRANCILDA ALCÂNTARA MENDES/ UNILEÃO

Membro: (ESPECIALISTA ROBERLANEA ALMEIDA FEITOSA /UFCA )

Membro: (MESTRE FRANCISCO WILLIAN BRITO BEZERRA/ UNILEÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2024

## FRAGILIDADES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA A PREVENÇÃO DE CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO PAÍS

Larissa de Oliveira Souza<sup>1</sup>  
Francilda Alcantara Mendes<sup>2</sup>

### RESUMO

Este estudo investiga as fragilidades na legislação brasileira quanto à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes no Brasil, com fulcro nas lacunas e desafios encontrados no combate aos crimes sexuais em desfavor dessa classe. A pesquisa utiliza-se metodologia exploratória e bibliográfica, com análise na legislação como Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Penal Brasileiro, além de dados estatísticos. Os resultados apontam que, apesar dos avanços legais como a Lei nº 12.015/2009 e a Lei nº 13.718/2018, persistem desafios significativos, incluindo a ambiguidade no art. 217-A sobre o conceito de “estupro de vulnerável” e incluindo as dificuldades de aplicação prática das medidas de acolhimento previstas no ECA. Conclui-se que, embora o Brasil tenha implementado políticas públicas e reformas que fortalecem a proteção infanto-juvenil, a falta de estrutura de profissionais capacitados compromete a eficácia dessas ações, indicando a necessidade de políticas mais integradas no âmbito dos sistemas de justiça e assistência social para garantir o desenvolvimento seguro e integral de crianças e adolescentes.

**Palavras Chave:** Violência Sexual; Crianças e Adolescentes; Infantojuvenil; Estatuto da Criança da Adolescente, código penal.

### 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda o grave problema dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes no Brasil, uma realidade infelizmente exorbitante no século XXI.

Em relação ao cenário de violência sexual envolvendo menores no Brasil, conforme dados obtidos pela Fundação Abrinq (2024), a violência sexual acomete predominantemente crianças e adolescentes. Em 2022, por exemplo, das 62.091 notificações recebidas, mais de 45 mil tinham como vítimas pessoas com menos de 19 anos, o que corresponde a 73,8%. Ou seja, em cada quatro casos de violência sexual no Brasil, três envolvem vítimas crianças ou adolescentes.

Ainda, segundo os dados do panorama de violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, a pesquisa identificou um total de 179.277 crimes de estupro e estupro

---

<sup>1</sup>Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio. E-mail: larissasouzaadra@gmail.com.

<sup>2</sup> Francilda Alcantara Mendes. Doutora em Educação (UFC), Mestra em Desenvolvimento Regional Sustentável (UFC) e Professora do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO. francilda@leaosampaio.edu.br.

de vulnerável de vítimas entre 0 e 19 anos, ocorridos entre 2017 e 2020. Além disso, foram registradas 34.918 mortes violentas intencionais de crianças e adolescentes na mesma faixa etária e no mesmo período. Em relação ao crime de estupro, as meninas representam a maior parte das vítimas, com 86%, enquanto 14% são do sexo masculino. A pesquisa também aponta que, quanto à raça/cor, 55% das vítimas eram brancas, 44% negras e 0,6% eram de outra cor.

De acordo com a mesma pesquisa, entre as vítimas de violência sexual, como estupro e estupro de vulnerável, 81% tinham 14 anos de idade. Isso significa que, dos 179.278 casos registrados nos últimos anos, 145.086 envolveram vítimas com apenas 14 anos.

Em um contexto mais atual, em 2024, foram registradas 11 mil denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes no país. Em média, 320 crianças e adolescentes sofrem situações de exploração sexual a cada 24 horas. Segundo o Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (2024), foram registradas cerca de 11.692 denúncias relacionadas a crimes de violência sexual em 2024.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), os dados apontam que no Brasil 320 crianças e adolescentes são explorados sexualmente a cada 24 horas. No entanto, o número real pode ser ainda maior, pois apenas sete em cada 100 casos são denunciados. O estudo também esclarece que 75% das vítimas são meninas, e em grande parte, negras.

Ademais, vale salientar que um dos maiores obstáculos diante dos crimes de violência sexual é a dificuldade de identificação e denúncia desses crimes. Segundo Elenir Braga (2024), inúmeros casos permanecem encobertos devido ao medo das vítimas e à manipulação por parte dos agressores, que em grande parte são pessoas conhecidas ou de confiança das vítimas. "Essa proximidade dificulta que as crianças e adolescentes reportem os abusos, seja por medo de represálias ou por não compreenderem completamente a natureza do abuso. Além disso, o sistema de justiça enfrenta dificuldades em responder adequadamente quando os casos são denunciados" (Elenir Braga, 2024).

Diante disso, torna-se de extrema importância o estudo sobre os crimes de violência sexual no Brasil, um problema significativo que persiste no século XXI. O objetivo geral da pesquisa é analisar as fragilidades presentes na legislação voltada à infância e adolescência no Brasil, no que diz respeito aos crimes de violência sexual.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 METODOLOGIA**

Para alcançar o objetivo proposto, o presente trabalho adota uma metodologia de levantamento bibliográfico do tipo qualitativo, amplo, exploratório e documental. Os temas a serem sistematizados serão abordados de forma a dar unidade aos assuntos pesquisados e refletidos.

De acordo com Koche (2011), uma pesquisa bibliográfica é aquela que se desenvolve com o objetivo de explicar um problema, apresentando soluções para o mesmo. O pesquisador levanta o conhecimento disponível na área, identificando as teorias produzidas, a fim de ampliar o grau de informações e compreender melhor o problema, para então oferecer possíveis soluções. O estudo é um instrumento que procura investigar, buscar e comparar respostas prontas com descobertas novas, complementando informações relevantes para o objeto pesquisado (Koche, 2011).

Segundo Gil (2017), a investigação é uma estratégia categórica e sistemática no avanço da metodologia do trabalho científico, com a finalidade principal de apresentar respostas para os problemas por meio de um sistema específico. O autor vai além, afirmando que a investigação consiste em um conjunto de intervenções apresentadas para solucionar o problema, tendo como sustentação processos lógicos e ordenados (Gil, 2017).

A relevância da pesquisa justifica-se pelo fato de que o Brasil adotou o paradigma do desenvolvimento sustentável, que deve garantir a qualidade de vida para as gerações atuais e futuras. Nesse contexto, torna-se fundamental discutir a dignidade sexual dos menores, visando um futuro promissor, digno e com qualidade de vida. Além disso, destaca-se a importância do trabalho, considerando que crianças e adolescentes representam o futuro de uma geração e o desenvolvimento do país. Para isso, é necessário assegurar uma infância e adolescência livres de abuso sexual, que tanto prejudica o desenvolvimento dos menores, acarretando problemas futuros de relacionamento social, psicológicos e usurpando a inocência dessas crianças e adolescentes.

## 2.2 REFERENCIAL TEORICO

### **2.2.1 História Da Proteção A Infância E A Adolescência No Brasil**

Visando o objetivo deste trabalho, propõe-se a análise da questão da proteção da dignidade sexual da infância e adolescência no Brasil. Para tanto, torna-se primordial, antes de tudo, compreender o que é a infância e adolescência e quais conceitos foram construídos ao

longo dos séculos. Historicamente, o reconhecimento de uma política pública voltada para o atendimento das necessidades e a proteção da infância e adolescência no Brasil tornou-se possível apenas com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990. A partir desse momento, instaura-se o reconhecimento constitucional da criança e do adolescente como sujeitos de direitos.

A Doutrina da Proteção Integral, inaugurada pelo Estatuto, afirma o valor da criança e do adolescente como seres humanos, a necessidade de respeito à sua condição de pessoas em desenvolvimento, o valor prospectivo da infância e juventude como portadoras da continuidade de seu povo, da sua família e da espécie humana, além do reconhecimento de sua vulnerabilidade. Isso torna as crianças e os adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, que deve atuar por meio de políticas específicas para o atendimento, promoção e defesa de seus direitos (Costa, 1993).

Vale destacar que, antes do ECA, os direitos das crianças e adolescentes eram inexistentes em suas histórias, e as práticas sociais voltadas aos menores eram ignoradas pelas políticas públicas. Em alguns períodos, a infância era vista apenas como uma fase de transição para a vida adulta, sem o reconhecimento de seus interesses, particularidades e direitos.

No Brasil Colonial, as meninas órfãs eram trazidas de Portugal com a intenção de se casarem com súditos da Coroa que residiam no Brasil. Durante a viagem, essas crianças eram forçadas a manter relações sexuais com os marujos rudes e violentos, sendo, em caso de naufrágio, abandonadas. Na época, as crianças, chamadas de "grumetes", tinham uma expectativa de vida muito baixa, estimada em torno dos 14 anos. Ramos (2015, p. 19) destaca: "(...) as crianças eram consideradas pouco mais que animais, e acreditava-se ser necessário usar logo toda sua força de trabalho" (Ramos, 2015, p. 19).

Os autores do Código de Menores realizaram um trabalho notável para o país, apesar das críticas que possam surgir. Embora haja falhas e pontos a serem corrigidos com o tempo, o Código de Menores foi de extrema importância. Ele representa a concretização de antigas aspirações humanitárias, organizando e aprimorando leis e regulamentos antes dispersos, protegendo vigorosamente as crianças, respeitando a vida familiar e colocando o Brasil no mesmo patamar de países mais avançados nesse aspecto.

Assim, em 1927, foi criado o Código de Menores, uma das primeiras estruturas de proteção aos menores no ordenamento jurídico brasileiro. Criado em um período de cultura autoritária e patriarcal, o Código não se preocupava com as necessidades dos menores, mas sim com soluções paliativas, tendo como principal objetivo "remover de circulação" aquilo que

atrapalhava a ordem social. Veronese (1997, p. 10) expõe: “[...] conseguiu corporificar leis e decretos que, desde 1902, propunham-se a aprovar um mecanismo legal que desse especial relevo à questão do menor de idade. Alterou e substituiu concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade e responsabilidade, e disciplinou que a assistência à infância deveria passar da esfera punitiva para a educacional”. Além disso, foi a partir desse código que surgiu o termo “menor”. A responsabilidade por esses menores era do Estado, que aplicava punições com o intuito de impedir a delinquência, muitas vezes tratando-os como cidadãos de segunda classe (Brasil, 2022).

Em 1941, foi criado o Serviço Nacional de Assistência ao Menor (SAM), cuja funcionalidade, segundo Liberati, era: “Amparar socialmente os menores carentes, abandonados e infratores, centralizando a execução de uma política de atendimento corretivo-repressivo-assistencial em todo o território nacional”. O SAM foi criado para cumprir as medidas aplicadas aos infratores pelo juiz, tornando-se mais uma administradora de instituições do que, de fato, uma política de atendimento ao infrator.

O Código de Menores foi reformulado em 1979, com a promulgação da Lei nº 6.679/79, consolidando-se como uma ferramenta para proteção e assistência à infância e juventude. De acordo com Azambuja (2006), essa reforma ampliou a preocupação, que antes se restringia aos menores delinquentes e desassistidos, para incluir aqueles em situação irregular.

No mesmo entendimento, Antônio Carlos Costa (1993) afirma que “o Código de Menores foi alvo de muitas críticas por não amparar todas as pessoas menores de idade, além de que as penas e encaminhamentos eram aplicados com caráter de controle social”. Leite (2005) complementa, ao elucidar que, sob a Doutrina da Situação Irregular, uma criança ou adolescente pobre era considerado menor em situação irregular, legitimando a intervenção do Estado por meio da ação do Juiz de Menores e a inclusão do menor no sistema de assistência da Política Nacional do Bem-estar do Menor (Costa, 1993).

Por volta da década de 1980, com o advento da Constituição de 1988, houve uma crescente busca pela democracia, o que levou a um maior alcance dos direitos e garantias das crianças e adolescentes. A Constituição de 1988 estabeleceu, no artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No § 4º do mesmo artigo, são estabelecidas punições para os crimes de abuso, violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, quebrando o paradigma da Doutrina da Situação Irregular e adotando a Doutrina da Proteção Integral, consubstanciada na nossa Carta Magna. Finalmente, diante de toda a história voltada à proteção da infância e adolescência no Brasil, observa-se uma mudança significativa no cenário jurídico e social, que estava defasado por muitas décadas.

### **2.2.2 Crimes Sexuais Contra A Infância E Adolescência No Brasil**

Com base no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei nº 8.069/1990 considera criança a pessoa com até 12 anos incompletos e, no que se refere ao adolescente, aquele com idades entre 12 e 18 anos.

A princípio, a violência, em suas diversas formas, contra crianças e adolescentes surge de relações de poder nas quais há um desequilíbrio entre as partes envolvidas, com diferentes níveis de força e influência. Essa violência pode se manifestar por meio de negligência, agressões físicas, psicológicas e abuso sexual, sendo influenciada por fatores sociais, culturais, ambientais, econômicos e políticos, além de ser agravada pela falta de visibilidade e pela impunidade.

Em outras palavras, segundo Susana Toporosi (2022), pode-se afirmar, de forma clara e descritiva, que o abuso sexual está relacionado ao fato de a criança ser convocada por um adulto a participar de atividades sexuais que ela não compreende, levando em consideração que seu psicológico não está suficientemente desenvolvido para entender a situação, além de não ter a capacidade de consentir, o que viola a lei e os tabus sociais (Toporosi, 2022).

Ainda, vale mencionar as palavras da mesma autora, no que se refere ao abuso sexual de adolescentes. Toporosi afirma que, embora o adolescente tenha passado pela puberdade e saiba identificar a intenção do agressor, ainda assim se configura o abuso sexual, uma vez que, na maioria das vezes, a relação de poder existente entre o agressor e a vítima impede o adolescente de reagir, se proteger ou recusar. Isso ocorre porque, geralmente, o abuso vem de pessoas que menos se espera, sendo o agressor alguém que deveria cuidar e não agredir (Toporosi, 2022).

De acordo com dados da OMS (Organização Mundial da Saúde), a violência sexual contra crianças e adolescentes é um dos maiores problemas enfrentados pela saúde pública, e pode ser definida como:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (OMS, 2002, p.27).

Inquestionavelmente, observa-se que os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes possuem um grau relevante e problemático, com dimensões diferenciadas. O fato é que os menores apresentam traços de vulnerabilidade, uma vez que ainda estão em desenvolvimento. Independentemente de se tratar de uma relação heteroafetiva ou homoafetiva, qualquer interação sexual em que o agressor possua um nível de maturidade psicosssexual muito superior ao da vítima, visando satisfazer seus próprios desejos, configura abuso. Esse ato pode ocorrer de maneira direta, quando o agressor utiliza a vítima para sua excitação, ou de forma indireta, ao envolver a vítima em situações que ela não compreende plenamente (Veronese, 2005, p. 169).

No que concerne ao tema abordado nesta pesquisa, trata-se de uma questão amplamente reconhecida no campo jurídico. No entanto, devido à sua complexidade, ela envolve uma diversidade de discursos e práticas que ultrapassam a esfera legal, abrangendo tanto a violação dos direitos das crianças e adolescentes quanto os impactos na saúde global da vítima, incluindo aspectos intrapsíquicos, repercussões no seio familiar e efeitos sociais.

Ademais, embora a violência sexual atinja todas as classes sociais, é nas classes menos favorecidas que ela se manifesta com maior intensidade, considerando os cenários desfavoráveis de sobrevivência, agravados pela má distribuição de recursos, a pobreza, a migração, a aceleração do processo de urbanização e a ineficácia das políticas sociais. O abuso sexual infantil integra um conjunto amplo de violações aos direitos dos menores, tornando-se um tema altamente prioritário tanto na agenda nacional quanto internacional. De fato, esse desafio exige respostas de diferentes setores sociais, evidenciando a necessidade de proteção, prevenção e apoio às vítimas, e estabelecendo a questão como um problema público de extrema gravidade (Ferreira, 2010, p. 8).

No âmbito jurídico, a Lei 12.015/09 trouxe mudanças significativas a respeito dos crimes sexuais, com o objetivo de fortalecer a dignidade sexual. Uma das mudanças mais relevantes foi a introdução do crime de estupro de vulnerável, que abrange vítimas de até 14 anos de idade, mesmo que o ato não tenha ocorrido mediante violência física ou ameaça.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena -

reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR). Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos (Brasil, 2009)

Simultaneamente, o art. 40º, III, da Lei 13.431/2017 define a violência sexual como “qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo, por meio eletrônico ou não” [...] (Brasil, 2017).

Ademais, tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, alinhados às diretrizes internacionais, qualificam a violência física como uma transgressão aos direitos humanos. Diante disso, à luz dos artigos 5º e 18º da Lei nº 8.069/90, estabelece-se:

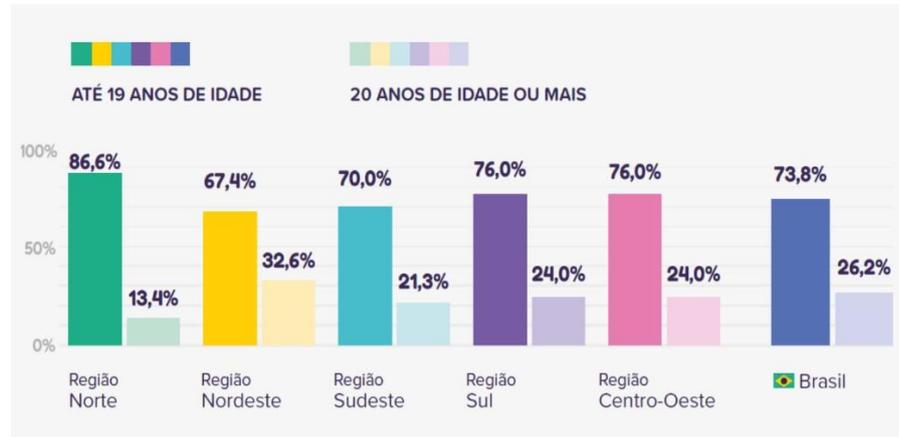
Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (...)

Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (Brasil, 1990).

Entretanto, mesmo com todo esse aparato jurídico, é notório que, tanto na prática jurídica quanto social, existe uma dificuldade preocupante para garantir os direitos legais das crianças e adolescentes. Assim, a proteção dos menores muitas vezes não é assegurada. Diante disso, torna-se necessário relatar e apresentar quais são os crimes de violência sexual existentes no Brasil.

Segundo dados obtidos pela Fundação Abrinq, no ano de 2022, foram recebidas 62.091 notificações, das quais mais de 45 mil tinham como vítimas pessoas com menos de 19 anos, representando 73,8%. Ou seja, a cada quatro casos de violência sexual no Brasil, em três as vítimas são crianças e adolescentes.

**Gráfico 1** - Dados obtidos pela fundação Abrinq



Fonte: fundação Abrinq.

Por conseguinte, as formas de violência sexual podem ser classificadas em quatro categorias de abuso contra crianças e adolescentes: pedofilia, estupro, assédio sexual e exploração sexual. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o crime de pedofilia é um transtorno psicológico no qual a pessoa sente atração sexual por crianças e adolescentes pré-púberes, geralmente na faixa etária de até 13 anos. A pedofilia é classificada como um transtorno parafílico, caracterizado por fantasias e intensa excitação sexual voltada a crianças pré-púberes. Indivíduos que manifestam esses impulsos podem vivenciar sentimentos intensos de angústia e sofrimento relacionados a essas atrações sexuais para que seja diagnosticado como pedofilia. Geralmente, o abusador tem cerca de 16 anos de diferença e uma diferença mínima de 5 anos em relação à vítima.

O assédio sexual, por sua vez, pode ser definido como avanços de natureza sexual não aceitáveis ou não solicitados. Podem ser considerados assédio sexual favores sexuais, expressões verbais inapropriadas ou contatos físicos que resultem em um comportamento ofensivo e hostil. Segundo Campos (2018), palavras que constroem a vítima, tentativas de toque, avanços sem consentimento, brincadeiras com teor sexual que causam constrangimento, observações sobre o corpo da vítima e pressão psicológica com troca de favores fazem parte das atitudes de quem assedia uma pessoa.

No que diz respeito à exploração sexual, ela está relacionada à prática de relações sexuais em troca de benefícios. Ou seja, existe um prestador de serviço e uma pessoa que busca sua ajuda profissional. No Código Penal Brasileiro e também no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), qualquer pessoa envolvida, direta ou indiretamente, na ocorrência desse crime, é punida, desde o agressor até o intermediário que recebe os benefícios da exploração sexual, conforme estabelece o artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000) § 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000) § 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados 733 casos de exploração sexual em 2021 e 683 casos em 2020. Embora esses números possam não parecer um problema de grande proporção, o que se torna preocupante é o descaso com que esse crime é tratado pela sociedade como um todo. A Polícia Rodoviária Federal, em parceria com a Childhood Brasil (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, que atua para defender os direitos de crianças e adolescentes, com foco na prevenção e no combate à violência sexual), revelou que, somente nas rodovias federais, existem pelo menos 3.651 pontos de exploração sexual infantil, número que não corresponde aos registros oficiais. Quanto à idade das vítimas, a maioria dos casos envolve crianças entre 10 e 17 anos, totalizando 693 casos, o que representa 94,5% das denúncias registradas.

Em relação aos crimes de pornografia infantojuvenil, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública aponta que, em 2021, foram registrados cerca de 1.797 casos e, em 2020, 1.767 casos. De fato, pode-se considerar que esse crime está relacionado à facilidade com que crianças e adolescentes têm acesso às redes sociais, o que aumenta os riscos a que estão expostos. Muitas dessas vítimas não têm consciência dos perigos envolvidos, sendo frequentemente abordadas por adultos que se fazem passar por crianças ou adolescentes, incentivando comportamentos prejudiciais à sua integridade moral. Neste tipo de crime, os registros seguem uma tendência de concentração conforme a faixa etária das vítimas, com maior ocorrência entre crianças de 10 a 14 anos, que somam 990 casos, seguidas pelas de 15 a 17 anos, com 523 registros.

Já o estupro, a forma mais graves de violência sexual, é caracterizado pelo ato de forçar a vítima a praticar relações sexuais, seja de forma consciente ou não, por meio de violência ou grave ameaça. Este crime é tipificado no Código Penal Brasileiro no artigo 213:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º e da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR) (Brasil, 2022).

O estupro de vulnerável é considerado um delito grave e um dos crimes mais cometidos no Brasil, tendo como objeto o direito à dignidade sexual de menores de 14 anos, de pessoas

enfermas ou portadoras de doença mental. Este tipo penal está tipificado no Código Penal Brasileiro, no artigo 217-A.

O Disque Direitos Humanos (Disque 100) registrou cerca de 17 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes entre janeiro e abril do mesmo ano. Em 2023, nos quatro primeiros meses, foram registradas 69,3 mil denúncias e 17,5 mil violações, abrangendo violência sexual física, como estupro, abuso e exploração sexual.

De acordo com o Código Penal, o crime de estupro de vulnerável é um tipo penal específico para vítimas de até 13 anos de idade e também para pessoas incapazes de consentir com o ato. Nesse contexto, a distribuição dos crimes por faixa etária revela que, do total de vítimas, 45% tinham entre 10 e 14 anos, e o número de vítimas diminuiu a partir dos 15 anos. Além disso, foi registrado que, nos últimos 4 anos, cerca de 22 mil crianças de 0 a 4 anos, 40 mil de 5 a 9 anos, 74 mil crianças e adolescentes de 10 a 14 anos e 29 mil adolescentes de 15 a 19 anos foram vítimas de estupro no Brasil.

**Gráfico 2** - distribuição dos crimes por faixa etária



Fonte: panorama de violência letal e sexual contra crianças e adolescente.

Nota-se que, no gráfico apresentado acima, o número de casos de estupro e estupro de vulnerável aumenta consideravelmente nas idades de 10 a 14 anos, sendo essas as faixas etárias mais afetadas por esses crimes. Vale mencionar que existe a possibilidade de muitos crimes contra vítimas com mais de 13 anos não terem sido registrados, levando em consideração as diferenças de percepção e comportamento social em relação à vitimização de adolescentes e crianças. Isso não significa que o crime não tenha ocorrido, mas que não foi notificado.

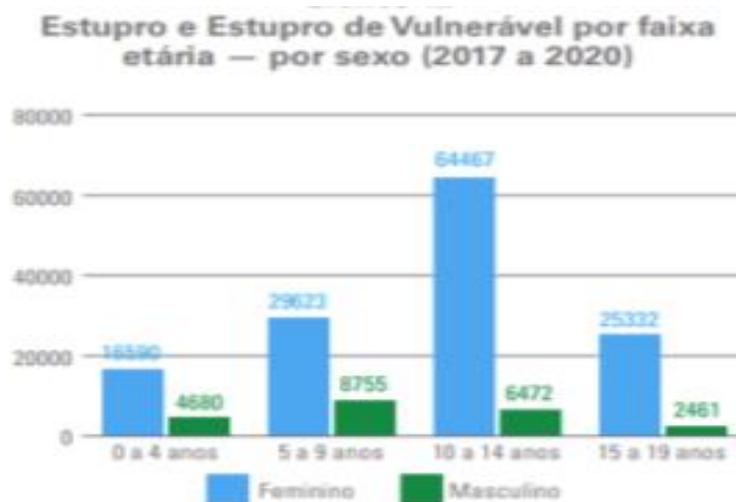
Outrossim, mesmo com essa possibilidade, o fato é que o estupro atinge também crianças, e as vítimas de 0 a 9 anos correspondem a 38% dos casos de vítimas com até 19 anos de idade.

Vale destacar que, nos últimos três anos, foram registrados 164.199 casos de estupro de vítimas até 19 anos, com aumento nos números nos dois últimos anos: 46.863 casos em 2021, 53.906 em 2022 e 63.430 em 2023, com faixas etárias de 0 a 19 anos em todos os anos. O número de estupros de crianças e adolescentes aumentou em 6% entre 2021 e 2022 e 13,8% em 2023. Observa-se um aumento em toda a faixa etária, porém, houve um crescimento mais acentuado nas faixas etárias mais jovens.

Ademais, entre as vítimas de 0 a 4 anos, foi registrado um aumento de 23,5% no crime de estupro no último ano. Entre as vítimas de 5 a 9 anos, o aumento foi de 17,3%. No entanto, nas faixas etárias de 10 a 14 anos, o aumento foi de 11,4%, e na faixa etária de 15 a 19 anos, o aumento foi de 8,4%, segundo os dados do panorama de violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil.

Além disso, no crime de estupro, há um padrão em relação ao sexo das vítimas: em todas as idades, a maior parte das vítimas é do sexo feminino. De acordo com os dados do panorama de violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, entre as vítimas de 0 a 4 anos e de 5 a 9 anos, 77% são meninas e 23% são meninos. Já nas faixas etárias de 10 a 14 anos e 15 a 19 anos, as meninas representam 91% e os meninos, 9%. Ou seja, quanto mais velha a vítima, maior é a probabilidade de ser do sexo feminino.

**Gráfico 3** – Estupro de Vulnerável por faixa etária – por sexo



Fonte: panorama de violência letal e sexual contra crianças e adolescentes.

Por conseguinte, de acordo com os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no que se refere às características dos criminosos, geralmente são homens em 95,4% dos casos e, em 82,5% dos casos, são conhecidos da vítima. Além disso, na maioria das vezes, os agressores são pais ou padrastos, em 40,8% dos casos, seguidos por irmãos, primos ou outros parentes, em 37,2%, e, em 8,7% dos casos, são avós.

Por fim, todos esses tipos penais configuram violência estrutural, que perdura por muitos anos, durante os quais crianças e adolescentes sofrem diariamente com essas adversidades. Embora hoje existam diversos aparatos jurídicos que protegem essa faixa etária, continua sendo um problema de urgência imediata, que deve estar constantemente em pauta tanto na sociedade quanto entre os juristas, com o objetivo de buscar cada vez mais formas de proteção para os menores.

### **2.2.3 Desafios E Perspectivas Para A Proteção Da Dignidade Sexual De Crianças E Adolescentes No Brasil**

Inicialmente, no que tange à dignidade sexual, especialmente à proteção de crianças e adolescentes, este é um direito fundamental e um pilar essencial para o desenvolvimento saudável e seguro dos menores. Devido à vulnerabilidade física e emocional, crianças e adolescentes estão mais expostos aos riscos, o que torna imperativa uma proteção integral, ou seja, ampla e eficaz por parte do sistema jurídico e criminal. Esse conceito visa resguardar não apenas a integridade física, mas também a psicológica dos menores, permitindo-lhes crescer sem traumas e em um ambiente saudável (Silva, 2021).

Nessa perspectiva, o Estado brasileiro reconhece essa necessidade extrema de proteção na Carta Magna de 1988, especialmente no artigo 227, que determina como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a prioridade absoluta aos direitos à vida, saúde, dignidade, respeito e liberdade de crianças e adolescentes, abrangendo também a proteção contra a violência e a exploração sexual (Brasil, 1988).

Dessa forma, a proteção jurídico-criminal da dignidade sexual de crianças e adolescentes no Brasil encontra respaldo em legislações específicas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Penal Brasileiro. O ECA, instituído pela Lei 8.069/1990, tem como principal dever garantir a proteção integral dos menores, incluindo artigos específicos sobre a criminalização do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes (Brasil, 1990).

O Código Penal Brasileiro trata dos crimes contra a dignidade sexual nos artigos 213 a 226, nos quais são identificados tipos penais relacionados a situações de violência sexual, como o estupro, no artigo 213, o estupro de vulnerável, no artigo 217-A, e o favorecimento da prostituição ou exploração sexual de crianças e adolescentes, ou de estupro de vulnerável, conforme o artigo 218-A. Essa definição é de suma importância para resguardar aqueles que, devido à idade, não possuem capacidade de consentir, e busca coibir abusos cometidos contra crianças e adolescentes, criminalizando até mesmo os atos sem violência explícita, mas que envolvem manipulação ou coerção (Lima, 2020).

Com base em todos os fatos aqui apresentados, é evidente o grande problema que o Brasil enfrenta com a violência contra crianças e adolescentes, uma adversidade grave e urgente. Indubitavelmente, há uma série de reflexões que o tema aborda, mas vale ressaltar duas facetas principais: de um lado, há o direito da criança e do adolescente, e, por outro, o direito do acusado, com a presunção de inocência. Ambos os aspectos estão estabelecidos na Constituição, e ambos merecem interpretação adequada e efetivação conjunta.

No entanto, apesar de o Brasil dispor de um arcabouço legislativo robusto para a proteção dos direitos à dignidade sexual de crianças e adolescentes, sua aplicação enfrenta diversos desafios. Por exemplo, a ambiguidade na definição de estupro de vulnerável. O artigo 217-A do Código Penal define esse crime como “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos”. Assim, o artigo estabelece que menores de 14 anos são incapazes de consentir, independentemente das circunstâncias.

Contudo, essa definição pode gerar problemas em casos que envolvem adolescentes próximos dos 14 anos e relações consentidas com parceiros de idades semelhantes, como em um relacionamento entre dois jovens de 13 e 15 anos. Mesmo que o ato seja consensual, pode ser interpretado como estupro de vulnerável, dependendo da interpretação do juiz, mesmo que não haja violência explícita. Isso gera debates sobre a aplicabilidade do artigo em situações envolvendo o consentimento entre adolescentes, visto que a legislação não permite uma interpretação diferenciada para esses casos (Lopes, 2022).

Além disso, há dificuldades na aplicação das medidas protetivas previstas pelo ECA. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas protetivas para menores que sofreram abuso, como o afastamento do agressor do convívio familiar e o acolhimento da criança em um ambiente seguro. Contudo, a falta de infraestrutura para implementar essas medidas (como casas de acolhimento) e a sobrecarga do sistema de assistência social geram uma lacuna entre o que está previsto na lei e o que pode ser realizado na prática. Essa lacuna é o que alguns

especialistas chamam de "inconsistência prática" da legislação (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Ademais, é necessário salientar as contradições no enfrentamento do abuso sexual sem contato físico. Embora a legislação criminalize diferentes formas de abuso e exploração sexual, incluindo o armazenamento e a distribuição de imagens envolvendo menores, previstos no ECA, a lei brasileira ainda é vaga quando se trata de abusos que ocorrem sem contato físico, como abuso psicológico de caráter sexual ou atos libidinosos indiretos. Por exemplo, em casos onde adultos exibem crianças em conteúdos pornográficos, mesmo sem contato físico, a legislação nem sempre oferece uma resposta adequada, ficando a interpretação a cargo dos juízes para enquadrar tais atos como abusos (Silva, 2021).

Apesar desses desafios substanciais enfrentados na proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes no Brasil, o país tem avançado significativamente no aprimoramento de sua legislação. Em resposta às limitações e lacunas observadas no combate aos crimes sexuais, foram implementadas reformas legais e políticas públicas que visam tornar o sistema de proteção mais robusto e eficiente. Esses avanços representam um esforço contínuo do legislador e da sociedade para modernizar as leis e garantir uma resposta mais eficaz contra a violência sexual infanto-juvenil, considerando as complexidades dos casos e a urgência de uma abordagem humanizada e adaptada à realidade atual.

Ao longo dos anos, o Brasil implementou importantes avanços em sua legislação com o objetivo de reforçar a proteção à dignidade sexual dos menores. Essas mudanças visam fortalecer o sistema legal e garantir que os direitos dos jovens sejam efetivamente resguardados, proporcionando segurança diante dos crimes de violência sexual.

O artigo 227 da Carta Magna atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, como prioridades, diversos direitos, além de garantir sua segurança contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 2022).

Diante desse viés, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem como princípio a contribuição para a proteção integral da criança e do adolescente. De fato, em seu artigo 5º,

dispõe: "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."

Um marco significativo foi a Lei nº 12.015/2009, que trouxe alterações ao Código Penal e reestruturou os crimes relacionados à dignidade sexual, tipificando o crime de “estupro de vulnerável” no art. 217-A. Essa mudança configurou um passo importante ao reconhecer que crianças e adolescentes de até 14 anos são incapazes de consentir com relações de cunho sexual, independentemente das circunstâncias. Nesse contexto, o Brasil busca garantir que situações de abuso sexual envolvendo menores de 14 anos recebam uma resposta penal clara e firme contraos agressores (Brasil, 2009).

Em 2018, outro avanço significativo foi alcançado com a publicação da Lei nº 13.718, que intensificou as penas para crimes como importunação sexual, estupro coletivo e divulgação de vídeos de estupro. Além disso, essa lei trouxe um aspecto preventivo importante ao criminalizar a “vingança pornográfica” ou "revenge porn", prática na qual imagens ou vídeos de cunho sexual de menores são divulgados sem consentimento. Essas inclusões marcam um progresso na legislação, reconhecendo que as formas de abuso sexual também evoluíram com o desenvolvimento das tecnologias, e que se faz necessário atualizar as normas para proteger crianças e adolescentes desses tipos de violência (Santos, 2019).

Vale mencionar, também, que, embora ainda haja necessidade de melhorias no que se refere à falta de infraestrutura nas casas de acolhimento e à sobrecarga do sistema, o ECA prevê medidas de acolhimento, especialmente em casos de violência sexual, nos artigos 130 e 136, III, alínea “A”. O ECA, instituído em 1990, passou e continua passando por atualizações ao longo do tempo, com o intuito de permitir que as autoridades atuem o mais rapidamente possível em situações de abuso.

Ou seja, quando o agressor é um familiar, o ECA autoriza o afastamento do responsável e o acolhimento da vítima em um ambiente seguro. Essas medidas buscam reduzir a revitimização dos menores, assegurando que eles não sejam expostos a novas situações de risco enquanto aguardam o desdobramento do processo judicial (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Outro ponto importante refere-se às delegacias e núcleos especializados no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, o que representa um avanço no sistema de segurança pública. Embora a implementação dessas delegacias e núcleos especializados seja desigual em diferentes regiões do Brasil, devido a dificuldades estruturais em muitos

municípios, eles representam um esforço para oferecer um atendimento mais humanizado, com profissionais capacitados para lidar com as particularidades dos casos envolvendo menores.

Silva (2021) destaca que, apesar dos desafios logísticos e da falta de recursos humanos, a criação dessas estruturas representa uma mudança significativa na resposta aos crimes de violência sexual infantojuvenil, uma vez que buscam garantir um ambiente de escuta qualificada para as vítimas (Silva, 2021).

Por conseguinte, deve-se enfatizar o papel do Conselho Tutelar, um órgão autônomo e permanente, cujo princípio é proteger a integridade das crianças e adolescentes. O Conselho tem a responsabilidade de assistir os menores, atuando nas esferas administrativas e judiciais, com a atribuição de solicitar acesso aos serviços de saúde, educação e assistência social, ou encaminhar ao Ministério Público ou à autoridade competente, levando à notícia de fatos que constitua violação aos direitos das crianças e adolescentes, incluindo a dignidade sexual de ambos.

Além disso, é importante destacar que, quando os casos envolvem familiares, as autoridades judiciárias devem designar um curador especial quando dois fatores ocorrerem: quando os interesses das crianças e adolescentes colidirem com os dos pais ou responsáveis, e em casos de apresentação de queixa ou representação em procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesse das crianças e adolescentes, conforme os artigos 142 e 148 do ECA.

Perante o exposto, observa-se que existem fundamentos legais que garantem a proteção à dignidade infantojuvenil, com o objetivo de proteger crianças e adolescentes de qualquer forma de violação sexual, seja estupro, exploração sexual ou abuso sexual, assegurando seu desenvolvimento integral.

No entanto, é notório que a conjuntura atual do Estado Democrático de Direito ainda não executa de forma eficaz os fundamentos legais, ou seja, o dever de proteger a criança e o adolescente, especialmente os vulneráveis, da violência sexual. Devido a essa desconformidade, é necessário que os poderes jurídicos e políticos ofereçam uma prevenção eficaz.

Diante disso, os dados apresentados neste trabalho demonstram que foi a primeira vez em que os dados relativos aos crimes de exploração sexual foram coletados, o que revela a crescente preocupação com o cenário de violência sexual contra crianças e adolescentes no país.

Anteriormente, tanto crianças quanto adolescentes não eram reconhecidos como prioridades pela sociedade, não possuíam direitos garantidos e não tinham sua segurança

resguardada pela justiça. Ou seja, independentemente do que acontecesse, não havia leis, políticas públicas ou órgãos competentes para promover as garantias dos menores. Hoje, com os avanços da sociedade, crianças e adolescentes possuem uma gama de direitos e políticas públicas voltadas para eles.

Hoje, o acesso à informação e o conhecimento dos direitos das crianças e adolescentes são realidades, mas nem todos vivem essa realidade. Muitas crianças ainda sofrem abusos sexuais.

Por fim, é importante relatar, neste trabalho, uma divisão mais elaborada no que se refere aos avanços e fragilidades da legislação.

**Tabela 1 - Avanços e Fragilidades na Legislação**

<b>Avanços na Legislação</b>	<b>Fragilidades na Legislação</b>
<b>1. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):</b> O ECA (Lei 8.069/1990) estabelece medidas protetivas e visa assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes, prevendo a punição para diversas formas de abuso e exploração sexual.	<b>1. Aplicação Limitada do ECA:</b> Embora o ECA contenha diversas previsões de proteção, sua implementação enfrenta barreiras como a falta de infraestrutura, especialmente em áreas remotas, e a sobrecarga do sistema de assistência social, resultando em lacunas práticas na aplicação das medidas protetivas.
<b>2. Tipificação do Estupro de Vulnerável:</b> A Lei 12.015/2009 introduziu o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), reconhecendo a incapacidade de menores de 14 anos de consentirem com atos de natureza sexual.	<b>2. Ambiguidade em Casos com Adolescentes:</b> A definição rígida de "vulnerável" para menores de 14 anos gera interpretações complexas em casos de relações consensuais entre adolescentes próximos à idade, dificultando a distinção entre situações de abuso e de consentimento entre jovens de idade próxima.
<b>3. Criminalização da “Revenge Porn”:</b> A Lei 13.718/2018 intensificou as penas para crimes de importunação sexual, estupro coletivo, e também criminalizou a divulgação não consensual de conteúdo sexual, incluindo “vingança pornográfica”, protegendo assim crianças e adolescentes da exposição indevida na internet.	<b>3. Deficiências em Abuso Sexual sem Contato Físico:</b> Apesar de a lei abordar abusos sexuais físicos e exploração através de imagens, o abuso psicológico e atos libidinosos indiretos nem sempre têm uma resposta penal clara, sendo necessários ajustes legais para abranger novas formas de abuso sem contato físico.
<b>4. Criação de Delegacias e Núcleos Especializados:</b> A implementação de delegacias especializadas e de núcleos de atendimento para vítimas menores representa um avanço na humanização e na qualidade do atendimento para crianças e adolescentes.	<b>4. Distribuição Desigual de Estruturas de Atendimento Especializado:</b> Embora esses núcleos existam, há disparidade em sua distribuição, principalmente em cidades menores, onde a falta de unidades especializadas limita o acesso a atendimento adequado para vítimas de violência sexual.

<p><b>5. Reforma Penal para Aumento de Penas:</b> Alterações nas leis penais aumentaram as penas para crimes contra a dignidade sexual e criaram políticas para prevenir revitimização e assegurar que agressores enfrentem consequências penais rigorosas.</p>	<p><b>5. Falta de Capacitação Contínua de Profissionais:</b> O atendimento adequado às vítimas e a aplicação da legislação ainda são comprometidos pela falta de capacitação e atualização de profissionais do sistema judiciário e assistencial, dificultando uma abordagem adequada e empática aos casos de violência sexual.</p>
<p><b>6. Participação do Conselho Tutelar:</b> Como órgão autônomo, o Conselho Tutelar tem a função de zelar pela proteção dos direitos das crianças e adolescentes, incluindo os casos de violência sexual, e de encaminhar denúncias para as autoridades competentes.</p>	<p><b>6. Deficiência na Estrutura dos Conselhos Tutelares:</b> Em várias regiões, os Conselhos Tutelares carecem de estrutura e apoio adequado, como acesso a equipamentos e profissionais suficientes para atender a demanda, prejudicando a proteção e acompanhamento de vítimas de violência sexual.</p>
<p><b>7. Lei de Proteção a Crianças em Situação de Acolhimento:</b> O ECA permite o afastamento do agressor e o acolhimento seguro da vítima quando o agressor é um familiar, evitando que crianças e adolescentes revitimizados permaneçam em ambiente abusivo.</p>	<p><b>7. Inconsistências nas Medidas de Acolhimento:</b> A implementação dessas medidas encontra dificuldades na falta de infraestrutura de acolhimento adequado e na superlotação de abrigos, que podem acabar por expor as vítimas a novas situações de vulnerabilidade e risco.</p>
<p><b>8. Aperfeiçoamento dos Procedimentos Judiciais para Proteção:</b> Em situações de conflito de interesses entre as vítimas e os responsáveis, a legislação prevê a designação de curador especial para garantir a proteção dos direitos das crianças e adolescentes.</p>	<p><b>8. Respostas Inadequadas em Casos de Exploração Sexual sem Violência Direta:</b> Em casos de exploração sexual que envolvem manipulação psicológica ou coação sem violência física, o enquadramento penal nem sempre é claro, dependendo de interpretação judicial que nem sempre garante a proteção efetiva dos menores.</p>
<p><b>9. Coleta de Dados de Exploração Sexual:</b> Recentemente, o país passou a coletar dados específicos sobre exploração sexual de menores, melhorando o diagnóstico e a visibilidade do problema para subsidiar políticas públicas.</p>	<p><b>9. Carência de Dados Regionais e Integrados:</b> A coleta de dados é um avanço recente e ainda é insuficiente para atender todas as regiões, o que compromete o entendimento completo da dimensão da violência sexual contra menores em todo o território nacional.</p>

Fonte: Elaborada pela autora, 2024.

Por fim, o Brasil tem avançado na proteção de crianças e adolescentes contra a violência sexual, especialmente por meio de reformas legislativas e do fortalecimento das medidas de acolhimento e atendimento especializado (ARANTES, 2020). No entanto, persistem desafios significativos, como a falta de infraestrutura adequada e a carência de profissionais capacitados, que limitam a aplicação efetiva dessas proteções em todo o território nacional (DIAS, 2021).

A superação dessas barreiras exige esforços coordenados entre o sistema de justiça, as políticas públicas e a sociedade civil, com o objetivo de assegurar a segurança e a dignidade dos menores (GUIMARÃES, 2022).

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A proteção integral de crianças e adolescentes no país é um tema de grande relevância e complexidade, refletindo a constante evolução do sistema jurídico e das políticas públicas direcionadas a esse público vulnerável. Ao longo dos últimos anos, o Brasil tem dado passos significativos na construção de um arcabouço legal robusto, comprometendo-se com a segurança e a integridade dos menores, especialmente com o fortalecimento de legislações como o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e as reformas realizadas no Código de Processo Penal.

A introdução do crime de estupro de vulnerável, a tipificação de crimes como a "vingança pornográfica" e a criação de políticas de acolhimento e atendimento especializado demonstram a tentativa do país de enfrentar a crescente incidência de abusos sexuais infantojuvenis e adaptar o sistema legal às novas formas de violência digital.

No entanto, apesar das adversidades, é inegável que houve progresso no reconhecimento da prioridade absoluta dos direitos à dignidade sexual de crianças e adolescentes. O Art. 227 da Constituição Federal, juntamente com outras disposições legais, enfatiza que a proteção integral da criança e do adolescente é um dever compartilhado entre a sociedade, a família e o Estado. Todavia, para que essa proteção seja efetiva, é necessário um compromisso contínuo de todos os setores da sociedade, a fim de superar as barreiras que ainda existem na aplicação das leis e na estruturação de um sistema de acolhimento adequado.

Embora a legislação brasileira contemple uma ampla proteção aos menores, existem desafios na aplicação prática dessas normas. A definição do crime de estupro de vulnerável, por exemplo, criminaliza atos com menores de 14 anos independentemente de consentimento, gerando debates sobre a não consideração de casos consensuais entre adolescentes com idades próximas. Além disso, as medidas protetivas previstas pelo ECA, como o afastamento do agressor e o acolhimento em locais seguros, enfrentam dificuldades devido à falta de infraestrutura, o que limita o atendimento integral e a proteção às vítimas.

Outro aspecto importante é que, embora as normas do país já abordem a criminalização da exploração e do abuso sexual, ainda existem lacunas no tratamento de abusos sem contato

físico, como o abuso psicológico com caráter sexual ou atos libidinosos indiretos. Muitos desses casos dependem de uma interpretação judicial ampla para serem tipificados como abuso, evidenciando a necessidade de avanços legais para abranger situações de violência sexual que transcendem o contato físico.

Nesse contexto, a criação de delegacias e núcleos especializados para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual tem sido um avanço importante. Embora sua implementação seja desigual entre as regiões do país, essas estruturas visam proporcionar um atendimento mais humanizado e sensível às particularidades dos casos envolvendo menores.

O Conselho Tutelar também desempenha um papel central, com atribuições para encaminhar menores a serviços de saúde, assistência e proteção, além de comunicar o Ministério Público sobre casos de abuso, cumprindo um papel preventivo e protetivo fundamental.

Portanto, é crucial que os poderes Judiciário e Executivo, em parceria com a sociedade civil, intensifiquem os esforços para melhorar a infraestrutura necessária para implementar as medidas protetivas e garantir que as vítimas de violência sexual infantojuvenil recebam apoio adequado. Além disso, é essencial que a capacitação constante dos profissionais envolvidos no atendimento às vítimas menores de idade seja devidamente respeitada e compreendida.

Em suma, é imprescindível que o Brasil continue a investir em políticas públicas de prevenção à violência sexual, com foco na conscientização da sociedade e na educação para a proteção da infância e adolescência. A criação de um ambiente seguro e respeitoso para as crianças e adolescentes é uma responsabilidade coletiva, que exige uma ação coordenada entre o Estado, a sociedade e as famílias. Somente por meio de uma abordagem integrada e eficaz será possível garantir a dignidade e os direitos dos menores, protegendo-os de toda forma de exploração e violência sexual.

Finalmente, diante do exposto, é importante destacar que, para o desenvolvimento de pesquisas futuras, sugere-se que essa questão seja analisada nos municípios, com a finalidade de acompanhar e estudar quais são os crimes de violência sexual contra menores mais cometidos em determinadas regiões e quais políticas públicas municipais estão sendo implementadas para o enfrentamento desse crime. Outro ponto relevante é a análise dessa problemática nos estados do Brasil, a fim de observar as principais fragilidades em um estudo de caso específico.

## REFERÊNCIAS

- ATAÍDE, Jussara Barbosa; SILVA, Mayara Thayane da. **Violação dos direitos infantojuvenis: o combate à violência letal e o programa de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte no estado de Alagoas – PPCAAM/AL**. 2014. 87 f. Trabalho de Conclusão de Curso da Faculdade de Serviço Social da Universidade Federal de Alagoas. Maceió/AL, 2014.
- ARANTES, R. S. **Evolução Legal e Desafios na Proteção de Menores no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.
- AZEVEDO, A. B. **Dificuldades da operacionalização do ECA: as leis podem ser estigmatizadas? Educação: Teoria e Prática**, Rio de Janeiro (RJ), v. 30, n. 63, 2020.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **O adolescente autor de ato infracional: aspectos jurídicos**. 2010. Disponível em: [http://rbp.celg.org.br/detalhe\\_artigo.asp?id=38](http://rbp.celg.org.br/detalhe_artigo.asp?id=38). Acesso em: 03 set. 2018.
- AZAMBUJA, Maria R. F.; FERREIRA, Maria H. M. **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: ArtMed, 2010. E-book. p. 18. ISBN 9788536324869. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536324869/>. Acesso em: 21 out. 2024.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- COSTA, Antônio Carlos Gomes. **De menor a cidadão: nota para uma história do novo direito da infância e juventude no Brasil**. Brasília-DF: Editora do Senado, 1993.
- DIAS, M. P. **Proteção Integral: Avanços e Desafios no Sistema de Garantias dos Direitos Infantis**. Brasília: Editora do Conselho Nacional de Justiça, 2021.
- DIAS, D. S. F.; FRANÇA, M. H. O. **Curso de Aperfeiçoamento em Educação em Direitos Humanos**. João Pessoa: Editora do CCTA, 2018.
- FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Relatório Anual de Segurança Pública**, 2023.
- GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2017.
- GOETHEL, E. S. Q. **ECA e educação: formação de agentes sociais e professores em políticas de atendimento à criança e ao adolescente**. Congresso de Extensão Universitária da UNESP. Universidade Estadual Paulista (Unesp), 2015.
- LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas**. Juizado da Infância e da Juventude, Porto Alegre, n. 05, mar. 2005.

LEMOS BRITTO. **As Leis de Menores no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Tipografia da Escola de Preservação 15 de Novembro, 1929.

LIMA, A. M. **A Aplicação da Legislação Penal em Crimes contra Crianças e Adolescentes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

LOPES, A. M. **Crimes contra a Dignidade Sexual e a Interpretação da Lei Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

SANTOS, C. R. **Criminalização da Vingança Pornográfica e a Proteção da Dignidade de Menores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SILVA, L. C. **Proteção da Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes: Estrutura e Avanços nas Delegacias Especializadas**. São Paulo: Saraiva, 2021.

SILVA, L. C. **Investigação Criminal e Prova Pericial em Crimes Sexuais contra Menores**. São Paulo: Saraiva, 2021.

TOPOROSI, Susana. **Em carne viva: abuso sexual de crianças e adolescentes**. São Paulo: Editora Blucher, 2022. E-book. p. 11. ISBN 9786555065473. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555065473/>>. Acesso em: 17 out. 2024.

UNICEF. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL DE FATO. **Brasil registra mais de 11 mil denúncias de violação sexual contra crianças e adolescentes em 2024**. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2024/05/18/brasil-registra-mais-de-11-mil-denuncias-de-violacao-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-em-2024>>. Acesso em: 22 nov. 2024.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO  
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO  
CURSO DE DIREITO**

Eu, Franklin Almeida Machado, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) Rafaela de Oliveira Souza, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título Frágilidades na Legislação Brasileira a Prevenção de Crimes Relevantes contra Crianças e Adolescentes no País.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 21/11/19

  
\_\_\_\_\_  
Assinatura do professor

## **PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA/GRAMATICAL E NORMATIVA ABNT**

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **“FRAGILIDADES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA A PREVENÇÃO DE CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO PAÍS”**, de autoria de LARISSA DE OLIVEIRA SOUZA, sob orientação do(a) Prof. (a) Dra. Francilda Alcantara Mendes. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO.

Juazeiro do Norte, 22/11/2024

 Documento assinado digitalmente  
ALINE RODRIGUES FERREIRA  
Data: 22/11/2024 20:22:42-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

ALINE RODRIGUES FERREIRA